



ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4544/2105 e 4711/2015

REQUERENTE: BETA TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA - EPP E UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVICOS LTDA.

PREGÃO PRESENCIAL 01/2015 - CASAL

OBJETO

Constitui objeto do Pregão Presencial 01/2015 a contratação de pessoa jurídica para prestação de limpeza e conservação de forma contínua em diversos prédios da CASAL, mediante condições contidas na Lei Federal n. 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual 3.548 de 01.01.2007, Decreto 5.450/2005 e Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar n.º 147/14, subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

2. DO RECURSO

A Pregoeira/CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato convocatório, oriundo da empresa **BETA TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA - EPP**, contendo 19 (dezenove) páginas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal, nos seguintes termos:

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia e hora marcados para a realização da continuação da sessão pública de licitação do Pregão Presencial nº 01/2015, dia 08 de abril de 2015, às 09 (nove) horas, deu-se inicio ao certame. Após abrira a sessão a pregoeira Rosalva Medeiros Aleluia de Barros, nomeada pela Resolução de Diretoria nº 18/2104, abriu a sessão e comunicou que a Pregoeira que iniciou a primeira sessão e por necessitar de uma consulta médica, e pelo fato de estar aguardando em fila de espera pela devida consulta, a Pregoeira Neli Lima Pereira, foi noticiada durante o desenrolar da sessão de que o atendimento médico seria iniciado dali a poucos minutos, o que fez a Pregoeira, comunicar aos presentes ao certame, de que iria se ausentar e que a sessão seria conduzida pela Pregoeira que estava presente a sessão Rosalva Medeiros Aleluia de Barros, desse modo a Pregoeira Neli Lima Pereira, encontra-se afastada desde o dia 09 de abril de 2015, para tratar assunto de doença, conforme atestado em anexo, e que portanto o recurso ora apresentado, será analisado por Rosalva Medeiros Aleluia de Barros.

A Empresa BETA TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA - EPP, apresentou recurso contendo 19 (dezenove) páginas, no dia 13 de abril e 2015, às 14horas, tendo a Pregoeirá recebido no mesmo dia e as 15 horas.

Diante de tal fato, a Pregoeira se vê obrigada por força da Lei adjetiva civil, a apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da respeitável recurso, por sua tempestividade.

4. PRELIMINARMENTE

6





ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

proposta de preços da referida empresa, após analisados pelos membros técnicos, foi identificado pela Economista Laura Luiza Dorville de Araújo França, que a empresa BETA TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA-EPP, <u>quando da apresentação da planilha, todos os cálculos dos lucros foram feitos em cima dos valores de Arapiraca.</u>

Argumenta ainda o recorrente que

"A decisão sob comento, merece ser reformada, porque a ínclita Pregoeira agiu de maneira um tanto desprovida de qualquer razoabilidade, quando desclassificou a Recorrente que teria plena condições de participar das demais etapas do certame licitatório, sem que ao menos tivesse dado a oportunidade de que a empresa fizesse as alterações necessárias em sua Planilha de Custos, considerando que o erro apontado por essa Pregoeira é meramente formal, sendo passível de ser sanado.

Tal correção poderia ser solicitada pela Pregoeira, porém isso não ocorreu o que, como dito, o Ato Administrativo deve ser sempre revestido de razoabilidade, desde que não seja ilegal, que é o caso em pauta, uma vez que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa quando da realização de procedimentos para promover contratações de serviços e/ou aquisições de bens. Neste passo, essa Pregoeira não convocou ae empresa, ora Recorrente, para quaisquer esclarecimentos referente aos valores indicados em sua planilha, cerceando o direito de participar da etapa de lances, principalmente pelo fato de que o preço apresentado pela Recorrente estava dentro do limite de aceitabilidade imposto pela Lei, precisamente no inciso VIII do art. 4° da Lei nº 10.520/2002, momento em que a Comissão não poderia ter desclassificado sumariamente a proposta da Recorrente, permitindo, deste modo, que ela participasse da etapa de lances.

Neste sentido, vejamos o que reza a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 da Secretaria de Logística e tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, precisamente em seu art. 24:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir

6





ESTADO DE ALAGOAS

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) (Grifamos)

A mesma IN nº 02/08 citada acima, em seu art 29-A,caput, prevê que:

Art. 29-A. A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Nesse diapasão o §2º do mesmo art. 29-ada IN citada acima, diz o sequinte:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

Desta forma, esta Comissão não poderia ter desclassificado a licitante por um erro que poderia ser corrigido após a etapa de lances, conforme a norma que rege as terceirizações.

Analisando o artigo da norma citada acima, percebemos que a Pregoeira agiu de forma precipitada ao não observar os ditames legais citados acima, pois deveria ter dado o direito da empresa ter apresentado sua proposta de preços, inclusive participando da etapa de lances, em nome do princípio da razoabilidade.

Outro princípio que não fora observado no presente caso, considerando a decisão da Pregoeira em desclassificar a proposta da empresa Recorrente, é principio da busca pela proposta mais vantajosa pela Administração Pública, cuja

REC PP 01/2015 -LIMPEZA -

